



Publicado D.O.E.

Em 23/03/99

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-05935/98

Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba (EMEPA).  
Não cumprimento, na íntegra, de decisão do Tribunal - Acórdão-APL-TC- 105/99. Aplicação de multa ao ex-Diretor Presidente da Empresa. Fixação de novo prazo ao atual gestor. Representação ao Ministério Público Comum.

Secretaria do Tribunal

**ACÓRDÃO APL-TC -**

**283 /2007**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se de Prestação de Contas da Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba (EMEPA), relativa ao exercício de 1997, de responsabilidade do Sr. Newton Marinho Coelho, tendo os membros do Tribunal Pleno, em sessão do dia 19/03/1999, decidido em Julgar Regular com Ressalva a Prestação de Contas da EMEPA, como também, mediante o Acórdão APL-TC-105/99:

1. fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que os membros da Diretoria da Empresa naquele exercício comprovem a apresentação ao Tribunal, para efeito de julgamento, dos procedimentos licitatórios levados a cabo pela Empresa em 1997, sob as penas da lei;
2. fixar idêntico prazo de 60 (sessenta) dias e igualmente sob as penas da lei, para que o ex-Diretor Presidente da EMEPA, Sr. Newton Marinho Coelho, e os membros do Conselho Fiscal, Francisco das Chagas Lima, Luiz Antônio Muniz Machado, Aderson Freire Júnior e Maria de Fátima B. da Silva, apresentem ao Tribunal as declarações de bens exigidas pela Resolução TC-08b/94;
3. fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a Administração da EMEPA promova a regularização de seu Quadro de Pessoal, inclusive mediante definição legal deste, promoção de concurso público e dispensa de pessoas irregularmente admitidas, entre as quais prestadores de serviços, sob pena de responsabilidade pelos gastos com ditas pessoas;
4. recomendar à Administração da EMEPA a adoção de providências no sentido de instituir normas mais eficientes de controle e cobrança das contas a receber da Empresa.

Foram apresentados documentos por parte dos interessados às fls. 415/421 e 433/439, devidamente analisados pelo Órgão de Instrução, o qual realizou diligência "in-loco" e acostou documentação complementar às fls. 448/525, emitindo relatórios de fls. 423; 527/528 e 533/534, concluindo ao afirmar que:

1. foram apresentadas todas as licitações realizadas em 1997;
2. foram apresentadas as declarações de bens solicitadas, com exceção da declaração do Sr. Luiz Antônio Muniz Machado;
3. foram afastados 23 prestadores de serviços, permanecendo ainda 12 prestadores por força de decisão judicial, destacando a Auditoria que "... os servidores investidos nos cargos da EMEPA se encontram em situação irregular uma vez que não há previsão legal para tais cargos (plano de cargos e salários), como também a inexistência da realização de concurso público ...".

O Órgão Ministerial emitiu seu parecer, de forma conclusiva, às fls. 530/531, da lavra do Ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinando ao final pela:

1. declaração do não cumprimento do *decisum*;
2. aplicação de multa prevista no inciso IV<sup>1</sup>, do artigo 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba à autoridade omissa, por manifesta desobediência e descumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão;
3. assinação de novo prazo ao atual responsável, para restabelecimento pleno da legalidade da gestão de pessoal, sob pena de multa prevista no inciso VII, do artigo 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e imputação do débito relativo à despesa ilegalmente realizada;
4. imputação ao ordenador das despesas de pessoal ilegalmente ordenadas, conforme já indicou a Corte;
5. representação ao Ministério Público comum em face das condutas verificadas nos autos e possivelmente atreladas à competência penal daquele órgão.

O Relator determinou nova notificação das partes interessadas, as quais vieram aos autos através dos documentos de fls. 542/545, devidamente examinados pelo Órgão Técnico de Instrução às fls. 548/549, mantendo, na íntegra, o seu posicionamento anterior, ou seja, concluindo que os itens "3" e "4" do Acórdão APL – TC nº 105/99 não foram cumpridos na íntegra.

<sup>1</sup> Art. 56-inciso IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

O Relator recomendou o agendamento do processo para a presente sessão com as notificações de praxe.

**VOTO DO RELATOR:**

Ao analisar os autos do presente processo, verifiquei que deixaram de ser cumpridas as seguintes determinações inseridas nos itens "3" e "4" do Acórdão APL TC nº 105/99:

1. não envio da declaração de bens do Sr. Luiz Antônio Muniz Machado;
2. não foi realizada a definição legal do quadro de pessoal através de um plano de cargos e salários;
3. não foi realizado nenhum concurso público para o ente público em análise.

Diante destas considerações, voto no sentido de:

1. declarar o não cumprimento integral do Acórdão APL-TC-105/99;
2. aplicar multa no valor de R\$ 500,00 ao então Diretor Presidente da EMEPA Sr. José de Oliveira Costa, com fulcro no inciso IV<sup>1</sup> do art. 56 da LOTCE, por não cumprimento de decisão emanada por esta Corte;
3. assinar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao atual Diretor Presidente da EMEPA, para cumprir, na íntegra, as decisões presentes no Acórdão APL TC nº 105/99;
4. representar ao Ministério Público Comum em face das condutas verificadas nos autos e possivelmente atreladas à competência penal daquele Órgão.

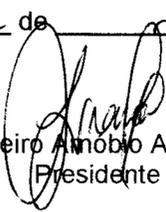
**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05935/98, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), ACORDAM, na sessão plenária realizada nesta data, em:

- I. à unanimidade, declarar o não cumprimento integral do Acórdão APL- TC- 105/99;
- II. à maioria, aplicar a multa no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** ao ex-Diretor Presidente da Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba (EMEPA), Sr. **José de Oliveira Costa**, com base no art. 56, inciso IV<sup>1</sup>, da LOTCE-PB, pelo descumprimento de decisão desta Corte (Acórdão APL- TC-105/99), **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário** ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto na RN-TC-05/2003, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CE;
- III. à unanimidade, assinar novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o atual gestor da EMEPA adote as providências necessárias ao cumprimento integral das decisões prolatadas no Acórdão APL TC nº 105/99;
- IV. à unanimidade, representar ao Ministério Público Comum em face das condutas verificadas nos autos e possivelmente atreladas à competência penal daquele Órgão.

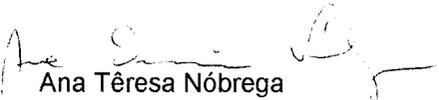
Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 02 de maio de 2007

  
Conselheiro Amóbio Alves Viana  
Presidente

  
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

  
Ana Têresa Nóbrega  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb